

PRC/2021/2

DECISÃO FINAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO

(FASE DE INQUÉRITO)

(ARTIGO 22.º DA LEI N.º 19/2012)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

ÍNDICE

| | | |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I. | DO PROCESSO | 5 |
| I.1 | Notícia da infração..... | 5 |
| I.2 | Abertura de inquérito | 6 |
| I.3 | Diligências probatórias | 6 |
| I.4 | Registo do processo na rede europeia da concorrência | 7 |
| I.5 | Desentranhamento de documentos..... | 7 |
| I.6 | Pedidos de identificação de informação confidencial..... | 7 |
| I.7 | Pedido de dispensa ou redução de coima apresentado pela Informa | 7 |
| I.8 | Comunicação de Factos Imputados | 8 |
| I.9 | Propostas de transação | 8 |
| I.10 | Utilização na Minuta de Transação de documentos contendo informação confidencial por segredo de negócio | 8 |
| II. | DOS FACTOS..... | 9 |
| II.1 | As visadas | 9 |
| II.1.1 | BvD Portugal..... | 9 |
| II.1.2 | Informa..... | 11 |
| II.2 | Identificação dos mercados | 12 |
| II.2.2 | Dimensão geográfica..... | 13 |
| II.2.3 | Conclusão | 13 |
| II.3 | Factos imputados e meios de prova | 13 |
| II.3.1 | As relações contratuais entre o Grupo BvD e o Grupo Informa em Espanha..... | 13 |
| II.3.2 | O alargamento do Acordo SABI e do Acordo de Produtos Internacionais a Portugal.. | 14 |
| II.3.3 | Implementação do Acordo SABI em Portugal | 15 |
| II.3.3.1 | Exclusão ou descontinuação de produto | 15 |
| II.3.3.2 | Alocação de clientes..... | 16 |
| II.3.3.3 | Fixação de preços e descontos..... | 16 |
| II.3.3.4 | Âmbito temporal | 17 |
| II.3.4 | Conclusões sobre os factos imputados | 18 |

| | | |
|---------|---------------------------------------------------------------------|----|
| III. | DO DIREITO..... | 18 |
| III.1 | Apreciação jurídica dos factos imputados e dos meios de prova | 18 |
| III.1.1 | Tipo objetivo da infração | 19 |
| III.1.2 | Tipo subjetivo da infração..... | 27 |
| III.1.3 | Execução temporal | 29 |
| III.2 | Determinação da sanção..... | 30 |
| III.2.1 | Prevenção geral e prevenção especial | 30 |
| III.2.2 | Medida legal e determinação da coima aplicável | 30 |
| III.2.3 | Critérios para a determinação concreta da coima | 30 |
| III.2.4 | Pronúncia sobre os pedidos de dispensa e redução de coima..... | 34 |
| III.2.5 | Pronúncia sobre as Propostas de Transação | 35 |
| IV. | CONCLUSÃO | 36 |
| V. | DECISÃO | 37 |

A Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”),

Considerando que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e a defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando que prossegue a sua missão em Portugal, sem prejuízo das competências que lhe são cometidas em virtude da aplicação do direito da União Europeia, nos termos que resultam do n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea *a*) do artigo 5.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei n.º 19/2012” ou “Lei da Concorrência”)¹ e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”)²;

Considerando o regime previsto para a dispensa ou redução da coima, previsto nos artigos 75.º e ss. da Lei n.º 19/2012;

Considerando o regime de transação na fase de inquérito, previsto no artigo 22.º da Lei n.º 19/2012;

No processo de contraordenação aberto nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, registado sob a referência interna **PRC/2021/2** (“processo” ou “PRC/2021/2”), em que são visadas:

- A. **Bureau Van Dijk Electronic Publishing, Unipessoal, Lda.**, com sede na Av. João Crisóstomo, n.º 30, 5.º andar, 1050-127 Lisboa (“BvD Portugal”); e
- B. **Informa D&B – Serviços de Gestão Empresarial Soc. Unipessoal, Lda.**, com sede no Edifício Atrium Saldanha, Praça Duque de Saldanha, n.º 1, Piso 3, Fração A, 1050-094 Lisboa (“Informa”);

E no cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, procede à notificação da presente Minuta de Transação às visadas, nos termos e com os seguintes fundamentos de facto e de direito:

¹ Na redação que lhe é dada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

² Publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) de 17 de dezembro de 2007, C 306/1.

I. DO PROCESSO

I.1 Notícia da infração

1. Em 10 de julho de 2019, foi apresentado à Comissão Europeia (“CE”), em nome do Grupo BvD, da sociedade gestora do grupo, a Moody's Corporation (“Moody's”) e de todas as sociedades *holding* intermediárias destas, um pedido de imunidade ao abrigo da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis³.
2. O pedido respeitava a acordos para coordenar preços e repartir mercados para a comercialização de subscrições de produtos de informação de empresas entre o Grupo BvD e fornecedores de informação ou Information Providers (“IP”) [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], tendo o mesmo sido aceite pela CE em 12 de julho de 2019.
3. Em 11 de julho de 2019, a Moody's e as suas subsidiárias, ao abrigo do artigo 77.º (relativo à dispensa da coima) e, subsidiariamente, ao abrigo do artigo 78.º (relativo à redução da coima), ambos da Lei da Concorrência, apresentaram à AdC um requerimento oral de pedido sumário de dispensa ou redução da coima, onde reconheciam a participação da BvD Portugal num alegado cartel consubstanciado na celebração de acordos para coordenar preços e repartir mercados de comercialização e subscrições de produtos de informação sobre empresas, em Portugal.
4. Na mesma data, a AdC informou as requerentes que o pedido preenchia os requisitos constantes no artigo 3.º do Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro (“Regulamento n.º 1/2013”), tendo o mesmo sido aceite (fls. 7).
5. Em 16 de setembro de 2019, o Grupo BvD completou o seu pedido de dispensa ou redução da coima junto da CE, tendo esta, em 4 de dezembro de 2020, concluído a sua análise e informado o Grupo BvD de que não pretendia adotar quaisquer diligências adicionais e que [CONFIDENCIAL – cooperação nos termos do procedimento CE], o que fez em 12 de janeiro de 2021.
6. Na sequência da comunicação da CE, de 12 de janeiro de 2021, a AdC solicitou, em 13 de janeiro de 2021, que as requerentes completassem o pedido sumário de dispensa ou redução da coima efetuado (“Clemência BvD”). Para o efeito, foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de toda a informação e quaisquer elementos considerados relevantes relacionados com os factos em questão (fls. 11).
7. Em 3 de fevereiro de 2021, a Moody's e as suas subsidiárias completaram, junto da AdC, o pedido sumário de dispensa ou redução da coima, o qual foi, posteriormente,

³ “Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis”, in JOUE de 8 de dezembro de 2006, C 298/17.

complementado com informação adicional em 10 de fevereiro de 2021, em 24 de fevereiro de 2021 e em 4 de maio de 2021.

8. A dispensa condicional da coima foi concedida pela AdC em 18 de junho de 2021, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013 (fls. 11).
9. Em 6 de janeiro de 2022, a Moody's e as suas subsidiárias remeteram ainda informação adicional ao pedido de dispensa ou redução da coima (fls. 180 a 184).
10. As referidas submissões completam o pedido sumário de dispensa ou redução da coima apresentado em 11 de julho de 2019 e reiteram a participação da BvD Portugal num alegado cartel, nos termos do qual terá incorrido em práticas tendentes à coordenação de preços e à repartição de mercados de comercialização de subscrições de informação de empresas, que se traduziram na exclusão/descontinuação de um produto potencialmente concorrente, na partilha de informações de clientes e alocação de clientes, bem como na coordenação dos preços dos serviços relevantes.
11. Em anexo às submissões remetidas ao abrigo da Clemência BvD foram apresentadas declarações de colaboradores e documentação adicional que corroboram a factualidade descrita pelo Grupo BvD.

I.2 Abertura de inquérito

12. Analisados os elementos probatórios que sustentam os factos relatados na Clemência BvD, o conselho de administração da AdC entendeu, em 18 de maio de 2021, que existiam fundamentos suficientes para proceder, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, à abertura do competente inquérito contraordenacional, para investigar a existência de práticas restritivas da concorrência proibidas pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (fls. 2 a 5).
13. Na decisão de abertura de inquérito de 18 de maio de 2021, o conselho de administração da AdC ordenou a sujeição do processo a segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência e do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social ("RGIMOS") por considerar que a publicidade seria suscetível de prejudicar os interesses da investigação e os direitos das empresas alegadamente envolvidas na prática das infrações em causa.

I.3 Diligências probatórias

14. Com vista ao apuramento dos factos e no âmbito da investigação desenvolvida pela AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, foram efetuadas diversas diligências de investigação.
15. A AdC instruiu e fundamentou um requerimento dirigido à autoridade judiciária competente para autorização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão, nos

termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei 19/2012 (fls. 12 a 18), tendo os respetivos mandados sido emitidos na sequência de despacho da secção de turno do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, de 24 de maio de 2021 (fls. 51 a 54).

16. Foram, assim, realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas sedes das visadas entre 2 de junho e 7 de junho de 2021 (nas instalações da sede social da BvD Portugal) e entre 2 de junho e 8 de junho de 2021 (nas instalações da sede social da Informa), conforme os autos de notificação, suspensão e apreensão juntos aos autos (fls. 55 a 62 e fls. 68 a 79).
17. Adicionalmente, durante a fase de inquérito, foram endereçados dois pedidos de elementos a cada uma das visadas, bem como um pedido de esclarecimento à BvD Portugal (fls. 122 a 134, 225 a 236 e 174 a 179).

I.4 Registo do processo na rede europeia da concorrência

18. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que se refere à aplicação dos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade comunicou à CE, em 2 de novembro de 2021, a instauração do presente processo de contraordenação.

I.5 Desentranhamento de documentos

19. Em 12 de novembro de 2021, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de documentação apreendida em suporte informático nas diligências de busca, às visadas, referidas na Subseção I.3, por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos (fls. 92 a 95 e fls. 96 a 103).

I.6 Pedidos de identificação de informação confidencial

20. Ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade desenvolveu, durante a fase de inquérito, um procedimento de tratamento de informação confidencial, no âmbito do qual, as visadas tiveram a oportunidade de classificar as informações que consideraram confidenciais.
21. Sempre que a Autoridade não concordou com a referida classificação, informou as visadas do respetivo sentido provável de decisão, para que estas se pudessem pronunciar em momento prévio à adoção de decisão final pela Autoridade.

I.7 Pedido de dispensa ou redução de coima apresentado pela Informa

22. Em 26 de janeiro de 2022, a Informa apresentou um pedido de dispensa ou redução da coima, nos termos do qual reconhece a sua participação num alegado acordo para

coordenar preços e repartir mercados de comercialização e subscrições de produtos de informação sobre empresas, em Portugal (“Clemência Informa”) (fls. 207 a 223).

23. Em 22 de fevereiro, em complemento ao referido pedido, foram tomadas declarações do Diretor Comercial da Informa na sede da Autoridade. Posteriormente, em 16 de março de 2022, a Informa complementou com informação adicional, apresentada junto da AdC, o seu pedido de dispensa ou redução da coima (fls. 287 a 317).

I.8 Comunicação de Factos Imputados

24. Na sequência da submissão do seu pedido de clemência, a Informa manifestou intenção de iniciar um procedimento de transação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 22.º da Lei da Concorrência.
25. A AdC consultou a BvD Portugal sobre a possibilidade de aderir ao procedimento de transação, tendo esta confirmado o seu interesse na conclusão antecipada do processo contraordenacional em curso.
26. Assim, a 8 de abril de 2022, e em conformidade com o n.ºs 3 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade procedeu à notificação da Comunicação dos Factos Imputados, Meio de Prova e Medida Legal da Coima (“Comunicação de Factos Imputados”) às visadas (fls. 356 a 362).
27. Em 22 de abril de 2022, a Informa apresentou, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a sua pronúncia sobre a Comunicação de Factos Imputados confirmando a sua intenção de iniciar conversações (fls. 369 a 375).
28. A BvD Portugal, por sua vez, solicitou uma prorrogação do prazo para resposta à Comunicação de Factos Imputados, tendo, em 3 de maio de 2022, confirmado a sua intenção de iniciar discussões para efeito do procedimento de transação (fls. 378 e 379).

I.9 Propostas de transação

29. Em 3 de maio de 2022, a Informa apresentou uma proposta de transação, mediante a qual [CONFIDENCIAL - artigo 22.º da Lei n.º 19/2012] (fls. 376 e 377).
30. Nessa mesma data, a BvD Portugal submeteu à consideração da AdC [CONFIDENCIAL - artigo 22.º da Lei n.º 19/2012].

I.10 Utilização na Minuta de Transação de documentos contendo informação confidencial por segredo de negócio

31. Conforme comunicado no sentido provável de decisão da AdC sobre o levantamento de confidencialidades e, nos termos e com os fundamentos aí expostos, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, informações que foram objeto de classificação como confidenciais pelas visadas, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, na medida em

que se mostram necessárias à fundamentação da Minuta de Transação a adotar nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 22.º da mesma Lei.

32. Em 5 de maio de 2022, as sociedades titulares das informações confidenciais em causa foram notificadas, mediante ofícios enviados pela AdC, para se pronunciarem, de forma individualizada, relativamente à utilização dessas informações pela AdC para efeitos da determinação da medida da coima aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012
33. Atendendo a que (i) as informações respeitantes à visada BvD não foram utilizadas na presente Minuta de Transação e (ii) a visada Informa manifestou não pretender apresentar pronúncia sobre a matéria, considera-se que o sentido provável de decisão se convolou em decisão final, nos termos do ofício remetido pela AdC à visada Informa. (fls. 380 a 388).

II. DOS FACTOS

II.1 As visadas

II.1.1 BvD Portugal

34. A visada BvD Portugal é uma sociedade por quotas, cujo objeto social é a "*condução de negócios relacionados com a informação, gestão e elaboração e publicação eletrónica de dados. Promoção, venda e distribuição dos referidos produtos e serviços conexos. Distribuição e publicação de informações em suportes eletrónicos, e em especial em CD-ROM, bem como o fornecimento de todo o tipo de serviços relacionados com a informação, o seu tratamento, nomeadamente eletrónico, e a distribuição e publicação de produtos ligados à informática*"⁴.
35. A BvD Portugal foi constituída em 7 de junho de 2010 e é detida pela empresa suíça BvD Editions Electroniques Sarl, com sede em Genebra.
36. De acordo com o seu *website*⁵, a BvD Portugal estabeleceu-se, em 1991, como uma entidade autónoma após a divisão de atividades dentro do antigo Bureau Marcel van Dijk, tendo sido adquirida, em agosto de 2017, pela Moody's Analytics, parte do Grupo Moody's detido, em última instância, pela Moody's.
37. O Grupo BvD agrega e uniformiza informação sobre empresas, fornecida ao Grupo BvD por terceiros, conhecidos como IP, cria bases de dados que contêm essa informação e disponibiliza acesso *online* a essas bases de dados, juntamente com

⁴ Cf. Certidão permanente de registo comercial consultada em 24 de maio de 2021 (fls. 23 a 31).

⁵ Cf. fls. 327.

várias ferramentas para pesquisar e analisar os dados, através de um modelo de subscrição ou através de um sistema de créditos.

38. As bases de dados do Grupo BvD podem ser acedidas pelos clientes através de uma interface na *web* ou de uma interface de programação de aplicações (API), que permite aos sistemas internos dos clientes conectarem-se diretamente a uma base de dados da BvD e obter os dados necessários. No passado, a BvD Portugal vendia as suas bases de dados a clientes em CD ou DVD, que eram periodicamente reeditados com dados atualizados.
39. O Grupo BvD agrupa as respetivas bases de dados em três categorias: *i)* produtos nacionais e regionais, que contêm informações de empresas abrangendo um ou mais países específicos (*e.g.* SABI); *ii)* produtos internacionais, que contêm informações de empresas em todo o mundo (*Orbis*) ou dentro de uma região geográfica alargada (*e.g.* *Amadeus*); e *iii)* produtos especializados, que disponibilizam categorias específicas de informação.
40. O SABI permite aos clientes em Portugal e Espanha aceder a informação financeira e dados relacionados de empresas, informação empresarial e informação relacionada com o mercado em geral. O SABI também contém determinados dados (por exemplo, relatórios de auditoria e informações relativas a marcas) que se encontram disponíveis apenas para clientes espanhóis.
41. O *Orbis* disponibiliza, atualmente, dados de aproximadamente 375 milhões de empresas em todo o mundo, fornecendo uma ampla variedade de dados financeiros, empresariais e informação de mercado em geral.
42. O *Amadeus* inclui dados de cerca de 21 milhões de empresas em toda a Europa, disponibilizando dados financeiros e informações relacionadas, informações empresariais e informações de mercado em geral.
43. De forma a completar essas bases de dados com informação, o Grupo BvD trabalha com mais de 160 IP em todo o mundo. Estes IP recolhem e fornecem ao Grupo BvD várias categorias de informação relativas a empresas que operam nas suas respetivas jurisdições, com alguns IP a fornecerem dados relativamente a múltiplos países.
44. Em resposta aos pedidos de elementos da AdC, a BvD Portugal informou que o seu volume de negócios individual, em 2020, foi de €3.100.000,00 (três milhões e cem mil euros) (fls. 170 a 173) e que a estimativa do seu volume de negócios individual para 2021 é de [0-10 milhões de euros] (fls. 272 a 274).
45. Ainda de acordo com as informações prestadas pela BvD Portugal, em 2020, o volume de negócios mundial consolidado da Moody's foi de €4.709.000.000,00 (quatro mil setecentos e nove milhões), dos quais €7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) foram obtidos em Portugal (fls. 193 e 194). O volume de negócios mundial consolidado da Moody's para 2021 foi de €5.260.000.000,00 (cinco mil duzentos e

sessenta milhões), dos quais se estima que [0-10 milhões de euros] terão sido obtidos em Portugal (fls. 272 a 274).

46. Segundo a BvD Portugal, em Portugal, a sua quota de mercado estimada na oferta de produtos de informação e dados empresariais foi de [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] % em 2018 (fls. 9 - 35 da Clemência BvD).

II.1.2 Informa

47. A visada Informa é uma sociedade por quotas, cujo objeto social é o seguinte: "*Um – A Sociedade tem por objeto a recolha, análise, tratamento e prestação de informação comercial, económica, financeira, societária e estatutária de quaisquer entidades jurídicas de direito civil, de direito comercial, de direito público ou equiparadas, incluindo representações de instituições, Órgãos ou Organismos da União Europeia, de Estados ou de outras organizações e/ou sujeitos de Direito Internacional, bem como o exercício da atividade de distribuição de seguros. Dois – Análise e avaliação do risco comercial das entidades acima referidas, a gestão e venda de bases de dados de informação, a elaboração e publicação de estudos económicos, financeiros e de mercado, e o desenvolvimentos e comercialização de software de gestão e análise de informação*"⁶.
48. A Informa é totalmente detida pela Informa D&B S.A.U., S.M.E. ("Informa SME"), com sede em Espanha.
49. A Informa é, desde 2013, o IP do Grupo BvD para o SABI, em Portugal, e comercializa, concomitantemente as subscrições deste produto juntamente com a BvD Portugal.
50. Em resposta aos pedidos de elementos da AdC, a Informa indicou que, em 2020, o seu volume de negócios individual foi de €14.837.160,00 (catorze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e sessenta euros) (fls. 148 a 155) e que o seu volume de negócios individual estimado para 2021 é de €16.001.299,00 (dezasseis milhões, mil duzentos e noventa e nove euros) (fls. 250 e 251).
51. Ainda de acordo com as informações prestadas pela Informa, em 2020, o volume de negócios consolidado da Informa SME foi de €75.879.171,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, cento e setenta e um euros) (fls. 148 a 155) e a estimativa do volume de negócios consolidado da Informa SME para 2021 foi de € 77.688.864,00 (setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro euros) (fls. 250 e 251).
52. O volume de negócios da Informa no mercado da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais, em Portugal (SABI), a considerar em 2014 foi de €[200.000 – 300.000], em 2015 de €[200.000 – 300.000], em 2016 de €[300.000 – 400.000], em 2017 de €[400.000 – 500.000], em 2018 de €[400.000 –

⁶ Cf. Certidão permanente de registo comercial consultada em 24 de maio de 2021 (fls. 32 a 50).

500.000], em 2019 de €[500.000 – 600.000], em 2020 de €[600.000 – 700.000] e em 2021 (valor estimado) de €[700.000 – 800.000].

53. Segundo a BvD Portugal, a quota de mercado estimada da Informa, em Portugal, na oferta de produtos de produtos de informação e dados empresariais foi de [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] % em 2018⁷ (fls. 9 - 35 da Clemência BvD).

II.2 Identificação dos mercados

54. O preenchimento dos tipos de infração previstos na legislação da concorrência implica, em regra, uma prévia definição do mercado relevante, na sua dupla dimensão, do produto e/ou serviço e geográfica.
55. Contudo, como vem sendo reconhecido de forma constante pela jurisprudência dos tribunais da União Europeia, a definição dos mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas que tenham um objeto restritivo da concorrência, como é o caso da infração em causa nos autos.
56. Também a CE, nas suas Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do TFUE⁸, refere que a avaliação do caráter sensível dessa afetação não requer, necessariamente, a definição de mercados relevantes e o cálculo das quotas de mercado.
57. Não obstante, e para enquadramento dos comportamentos em causa, caracteriza-se *infra* o mercado em que ocorre a infração.

II.2.1 Dimensão do produto

58. O mercado do produto relevante "*compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida*"⁹.
59. O acordo em causa no presente processo respeita à comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*), em Portugal.
60. De entre as diversas categorias de bases de dados que o Grupo BvD agrupa, releva para o presente processo a base de dados SABI, a qual é o objeto do acordo melhor descrito na Secção II.3.

⁷ De referir que a quota de mercado da Informa estimada pela BvD Portugal inclui também outros produtos nacionais vendidos pela Informa, para além do SABI.

⁸ Atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE.

⁹ Cf. Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeito de direito comunitário da concorrência, *in* JOUE C 372, de 9 de dezembro de 1997.

61. O SABI confere aos seus utilizadores a possibilidade de aceder a dados de empresas de âmbito nacional, designadamente, de cariz financeiro, empresarial e também relacionados com o mercado em geral.

II.2.2 Dimensão geográfica

62. O mercado geográfico relevante "*compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se das áreas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas*"¹⁰.
63. Do ponto de vista da dimensão geográfica, entende-se que, pela sua própria definição, o produto SABI foi concebido para ser uma base de dados nacional e regional, sendo comercializada pela BvD Portugal e pela Informa a clientes em todo o território nacional.
64. Está em causa, desta forma, um acordo de carácter transversal e generalizado a todo o território nacional.

II.2.3 Conclusão

65. Em face do exposto, a Autoridade identifica, para efeitos do presente processo, o mercado nacional da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*).

II.3 Factos imputados e meios de prova

II.3.1 As relações contratuais entre o Grupo BvD e o Grupo Informa em Espanha

66. Como descrito na Subsecção II.1.1 *supra*, o Grupo BvD desenvolve bases de dados que agregam e uniformizam informação sobre empresas, disponibilizando acesso *online* a essas bases de dados, juntamente com várias ferramentas que permitem a pesquisa e análise dos dados, através de um modelo de subscrição ou através de um sistema de créditos. Como referido no parágrafo 37 *supra*, as informações relevantes para as referidas bases de dados são fornecidas ao Grupo BvD por terceiros, conhecidos como IP.
67. O Grupo Informa tornou-se o IP do Grupo BvD para o mercado espanhol nos anos noventa, tendo esta parceria posteriormente sido estendida a Portugal.
68. Nesse âmbito, em dezembro de 1993, o Grupo BvD e a Informa celebraram um acordo que regia o desenvolvimento e a comercialização de produtos internacionais do Grupo

¹⁰ Cf. Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeito de direito comunitário da concorrência, *in* JOUE C 372, de 9 de dezembro de 1997.

BvD, em Espanha (“Acordo de Produtos Internacionais”), conforme documentos e descrição facultados ao abrigo da Clemência BvD. Este acordo não era inicialmente aplicável a Portugal, tendo sido mais tarde alterado e estendido a Portugal, nos termos densificados na Subsecção II.3.2 *infra*.

69. Em setembro de 1995, o Grupo BvD e a Informa, em Espanha, celebraram um Acordo de Co-edição¹¹ que rege o desenvolvimento e a comercialização do produto SABI (Acordo SABI”), documento este também descrito na Clemência BvD e facultado ao abrigo da mesma.
70. O Acordo SABI estabelece, nomeadamente, que cada uma das partes tem o direito de comercializar o SABI, quer diretamente, quer através das suas subsidiárias, e que:
- a) As partes se comprometem a coordenar as suas respetivas forças no que respeita às vendas de modo a evitar duplicações e maximizar a relação custo-eficiência;
 - b) O preço a cobrar aos clientes finais é fixado conjuntamente pelo Grupo BvD e pela Informa;
 - c) As receitas são partilhadas da seguinte forma: [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
 - d) [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], as partes enviam uma à outra uma fatura para estabelecer o saldo remanescente devido;
 - e) As partes comprometem-se a abster-se de colaborar no desenvolvimento de qualquer produto que possa concorrer com o SABI.
71. Este acordo não era inicialmente aplicável a Portugal, tendo sido posteriormente alterado e estendido a Portugal, nos termos densificados na Subsecção II.3.2 *infra*.

II.3.2 O alargamento do Acordo SABI e do Acordo de Produtos Internacionais a Portugal

72. O alargamento das relações comerciais acordadas entre o Grupo BvD e o Grupo Informa ao mercado português teve início, por força da celebração de adendas ao Acordo de Produtos Internacionais e ao Acordo SABI, a partir de 2013, conforme documentos e descrição facultados ao abrigo da Clemência BvD.
73. No âmbito das conversações para a Informa passar a ser o IP português do Grupo BvD e distribuidora do SABI em Portugal, o Grupo BvD e a Informa estenderam a Portugal um pacto de não agressão que visava garantir que estas empresas não concorreriam entre si pelos clientes existentes e potenciais do SABI, que já estaria em vigor em território espanhol. Assim, o Acordo SABI passou a abranger o mercado português por

¹¹ *Convention de Coédition, de 12 de setembro de 1995.*

meio da celebração da sua terceira adenda, em abril de 2013 ("Terceira Adenda ao Acordo SABI"), documento este também descrito na Clemência BvD e facultado ao abrigo da mesma.

74. O Acordo SABI estabelecia que o Grupo BvD e a Informa fixariam, em conjunto, o preço de venda do produto SABI aos clientes finais e não concorreriam entre si pelos clientes existentes e potenciais do produto SABI.
75. Quanto ao produto em questão, a Terceira Adenda ao Acordo SABI previa, ainda, a migração, para o SABI, da clientela do produto *Win AB*, da Informa, um produto potencialmente concorrente do SABI no segmento nacional das bases de dados empresariais comercializado pelo menos, desde 2012, junto de clientes portugueses SABI.
76. Também o Acordo de Produtos Internacionais foi estendido ao mercado português por meio da celebração das suas terceira e quarta adendas ("Terceira e Quarta Adendas ao Acordo de Produtos Internacionais), de abril de 2013 e dezembro de 2014, respetivamente.
77. O Acordo de Produtos Internacionais estabelecia um sistema de encaminhamento de clientes angariados pela Informa ao Grupo BvD, mas sem a atribuição à Informa de direitos de comercialização independente destes produtos.

II.3.3 Implementação do Acordo SABI em Portugal

78. Após o alargamento das relações comerciais entre o Grupo BvD e o Grupo Informa ao mercado português, nos termos descritos na Subsecção II.3.2 *supra*, o Acordo SABI foi, a partir de 2014, implementado pelas visadas.
79. Os esforços de implementação pelas visadas dos termos acordados nos referidos instrumentos contratuais desenvolveram-se em três dimensões, a saber, mediante: (i) a exclusão ou descontinuação do produto *Win AB*; (ii) a divisão da clientela; e (iii) a fixação de preços e descontos (as "Conduatas").

II.3.3.1 Exclusão ou descontinuação de produto

80. De acordo com a Clemência BvD, como condição para que a Informa se tornasse o IP do Grupo BvD em Portugal, a BvD Portugal solicitou à Informa que descontinuasse a venda do *Win AB* e que disponibilizasse, alternativamente, licenças SABI aos seus potenciais e atuais clientes daquele produto, condição essa que a Informa aceitou e implementou durante os anos de 2013 e 2014. Esta condição consta da Terceira Adenda ao Acordo SABI (artigo 6.º).
81. Em consequência das negociações entre o Grupo BvD e a Informa, o *Win AB* foi retirado do mercado português e o SABI expandiu-se para os clientes anteriores da Informa utilizadores do *Win AB*.

II.3.3.2 Alocação de clientes

82. Os elementos probatórios facultados ao abrigo da Clemência BvD e da Clemência Informa, bem como a prova apreendida nas diligências de busca e apreensão conduzidas pela AdC, confirmam que, no contexto do pacto de não agressão que visava garantir que estas empresas não concorreriam entre si pelos clientes existentes e potenciais do SABI, a BvD Portugal e a Informa trocaram informação sobre atuais e potenciais clientes, tendo mesmo sido criada uma *Dropbox* de modo a facilitar a troca de informação sobre potenciais clientes, em tempo real.
83. De acordo com as informações prestadas na Clemência BvD, a prática referente à partilha de listas terá terminado entre o final de 2017 e o início de 2018.
84. Ademais, no contexto do Acordo de Produtos Internacionais, ao apresentar ofertas dos seus produtos internacionais (nomeadamente o *Orbis* e o *Amadeus*) aos clientes existentes da Informa, a BvD Portugal procurava manter a subscrição existente do SABI ao aplicar uma dedução ao preço final aplicável correspondente a essa mesma subscrição. Nesse sentido, os elementos facultados ao abrigo da Clemência BvD, assim como a prova apreendida nas diligências de busca e apreensão conduzidas pela AdC, revelam que as visadas promoviam a inclusão de uma cláusula nas ofertas de produtos internacionais apresentadas a clientes da Informa, indicando que o preço proposto estaria condicionado à renovação do SABI com a Informa.
85. Assim, embora a Informa nunca tenha tido o direito de comercializar produtos internacionais do Grupo BvD, de forma independente, em Portugal, a proteção da sua clientela existente do produto SABI estava acautelada também nas negociações dos produtos internacionais do Grupo BvD.
86. Ademais, os clientes anteriores da Informa utilizadores do *Win AB*, aos quais foram oferecidas subscrições do SABI, passaram a ser considerados clientes SABI da Informa, sendo, por isso, excluídos de futuros esforços de vendas do SABI pela BvD Portugal, ou seja, a BvD Portugal absteve-se de contactar esses clientes com uma proposta alternativa para o fornecimento da base de dados SABI.

II.3.3.3 Fixação de preços e descontos

87. O Acordo SABI, no seu artigo 6.º, prevê a fixação conjunta dos preços de tabela para o SABI pelo Grupo BvD e pela Informa.
88. Conforme relatado na Clemência BvD, no que respeita ao mercado português, a BvD Portugal e a Informa discutiam e acordavam periodicamente os preços de tabela para clientes portugueses, através de *emails* ou em reuniões.
89. De acordo com os elementos facultados ao abrigo da Clemência BvD, para além do acordo entre as visadas sobre os preços de tabela, as visadas também trocaram informações sobre preços e acordaram preços para clientes individuais específicos em Portugal, pelo menos, desde 2014.

90. Com efeito, de acordo com a Clemência BvD, estas discussões e acordo sobre preços individuais específicos tinham lugar em dois cenários relacionados com violações do pacto de não agressão entre a BvD Portugal e a Informa: no caso de sobreposições entre as propostas da BvD Portugal e da Informa; [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

II.3.3.4 Âmbito temporal

91. No que se refere ao âmbito temporal da prática, cumpre notar que a Terceira Adenda ao Acordo SABÍ e a Terceira Adenda ao Acordo de Produtos Internacionais foram outorgadas em 9 de abril de 2013. A entrada em vigor de ambas as referidas adendas foram, no entanto, condicionadas à resolução do contrato mantido pelo Grupo BvD com o anterior IP para o mercado português, o que se terá verificado em maio de 2014, [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
92. Todavia, a Clemência Informa revela que a efetiva implementação das Condutas terá começado ainda em 2013. De facto, a Informa identifica a primeira proposta relativa à comercialização do produto SABÍ condicionada pelo acordo entre as visadas como tendo ocorrido em abril de 2013. Já os contactos relacionados com a descontinuação do produto *Win AB* pela Informa tiveram início em outubro de 2013, como relatado na Clemência BvD e na Clemência Informa e confirmado pela prova apreendida nas diligências de busca e apreensão descritas na Subsecção I.3, *supra*.
93. Por sua vez, também de acordo com a Clemência BvD, até à realização das diligências de busca e apreensão nas instalações das visadas (nas datas indicadas na Secção I.3 *supra*), a relação da BvD Portugal com a Informa manteve-se inalterada, continuando as áreas de negócio a tratar o Acordo SABÍ como estando em vigor, apesar de formalmente o mesmo ter expirado a 31 de maio de 2020. A Clemência Informa corrobora tal informação.
94. Analisados os elementos probatórios constantes dos autos, infere-se que (i) as visadas mantiveram contactos efetivos relacionados com o pagamento de compensação por incumprimento do pacto de não-agressão acordado, pelo menos, até janeiro de 2020 e (ii) as visadas mantiveram em vigor a tabela de preços preparada pela BvD Portugal e enviada à Informa em 2017 até à altura da realização das diligências de busca e apreensão pela AdC em junho de 2021.
95. Assim, considera-se que as Condutas tiveram início em abril de 2013, tendo-se mantido até junho de 2021.
96. No que respeita especificamente à participação da BvD Portugal nas Condutas, importa salientar que, em julho de 2019, a Moody's apresentou um pedido de imunidade à CE, ao abrigo da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (cf. Secção I.1 *supra*), comprometendo-se a pôr fim à sua participação na infração, exceto

na medida do que fosse razoavelmente necessário para preservar a eficácia da investigação em curso, conforme melhor detalhado na Subsecção III.1.3 *infra*.

II.3.4 Conclusões sobre os factos imputados

97. A análise do acervo probatório constante do processo, composto, quer por elementos apresentados ao abrigo de pedidos de dispensa ou redução da coima, quer por prova apreendida nas diligências de busca e apreensão realizadas nas instalações das visadas, revela a existência de um acordo de natureza horizontal entre a BvD Portugal e a Informa com o objetivo de eliminar a concorrência entre as duas principais concorrentes no mercado nacional da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*).
98. Tal acordo foi estabelecido no contexto da contratação da Informa como IP do Grupo BvD para o território português, mediante a inclusão, em dois instrumentos contratuais celebrados entre o Grupo BvD e a Informa, de cláusulas a versar sobre o comportamento das visadas no que respeita à comercialização do produto SABI.
99. Como demonstrado nos factos imputados descritos *supra*, as Condutas consistiram na (i) exclusão ou descontinuação do produto *Win AB*, potencial concorrente do produto SABI; (ii) divisão da clientela no que respeita à comercialização do produto SABI; e (iii) fixação conjunta dos preços e descontos a serem praticados na comercialização do produto SABI.
100. Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que as Condutas das visadas tiveram lugar durante o período compreendido entre abril de 2013 e junho de 2021.

III. DO DIREITO

III.1 Apreciação jurídica dos factos imputados e dos meios de prova

101. Os factos imputados materializam comportamentos suscetíveis de consubstanciar uma infração jusconcorrencial, subsumível nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 assim como nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, que decorreu entre abril de 2013 e junho de 2021.

III.1.1 Tipo objetivo da infração

102. Dos factos imputados resulta indiciada a existência de um acordo que infringe o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, assim como o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
103. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012¹²:
- "São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:*
- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação; (...)*
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; (...)"*
104. São, assim, elementos cumulativos do tipo objetivo da infração: (i) a existência de um acordo, (ii) entre pessoas jurídicas que se qualifiquem como empresas, (iii) que tenha por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, (iv) de forma sensível, (v) no todo ou em parte do mercado nacional.
105. No caso do artigo 101.º do TFUE é ainda necessário que tal acordo seja suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

III.1.1.1 Existência de um acordo

106. Um acordo entre empresas, para efeitos do Direito da Concorrência, nacional e da União Europeia, consiste num concurso de vontades entre as empresas participantes, o que se verifica e cumpre logo que as partes atinjam um consenso que limite, ou seja de natureza a limitar, as suas liberdades comerciais pela determinação das suas linhas de ação ou de abstenção e da sua ação mútua no mercado, implicando a definição de um "plano de ação" entre as diversas empresas participantes, das quais decorra um conjunto de obrigações e/ou garantias ou expectativas de comportamento futuro das suas concorrentes, mesmo que juridicamente não vinculativas¹³.
107. Para efeitos jus-concorrenciais, *[u]m acordo [...] é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se*

¹² Este preceito tem a sua fonte no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, que prevê que *"São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: (...) b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos; c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; (...)"*.

¹³ Nesse sentido, cf. Decisão da Comissão Europeia n.º 91/298/CEE, Solvay.

*obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico*¹⁴.

108. Para que se verifique a existência de um acordo é necessário que haja um concurso de vontades entre, pelo menos, duas partes, independentemente da forma de manifestação, desde que esta constitua a expressão fiel da intenção das mesmas. Essa concordância de vontades pode resultar, quer das cláusulas de um contrato, tal como um contrato de distribuição, quer dos respetivos comportamentos das partes¹⁵.
109. Neste contexto, a factualidade descrita na Secção II.3 do presente documento demonstra inequivocamente que se verifica a existência de um concurso de vontades nos presentes autos entre a BvD Portugal e a Informa, na medida em que cada uma delas teve conhecimento e contribuiu para o estabelecimento do Acordo, dele não se afastando expressa e perentoriamente, antes implementando-o e executando os respetivos termos, o que consubstancia um acordo entre empresas, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE.
110. No caso *sub examine*, os próprios contratos celebrados entre as visadas constituem prova direta e conclusiva da existência de acordo entre a BvD Portugal e a Informa com o objetivo de reduzir, ou até mesmo eliminar, a concorrência entre as duas empresas em Portugal.
111. Conforme referido na Subsecção II.3.2 *supra*, as visadas acordaram que:
- não concorreriam entre si pelos clientes existentes e potenciais do SABI;
 - fixariam, em conjunto, o preço de venda do produto SABI aos clientes finais;
 - a Informa descontinuará o seu produto *Win AB*, comprometendo-se a migrar a clientela deste produto, para o SABI.
112. Adicionalmente, constam dos autos elementos de prova que comprovam cabalmente a implementação das Condutas pelas visadas.
113. Em conclusão, é suficiente a existência de elementos constitutivos de um acordo para que o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, sejam aplicáveis, existindo no presente caso prova inequívoca de que esse acordo se verifica.

III.1.1.2 Qualidade de empresa

114. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, considera-se empresa "*qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou*

¹⁴ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo, Proc. 965/06.9TYLSB, de 2 de maio de 2007.

¹⁵ Cf. por exemplo, Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 26 de outubro de 2000, Bayer AG c. Comissão, processo T-41/96 e Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de julho de 2006, Volkswagen c. Comissão, processo C-74/04 P.

serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento', não sendo necessário que o exercício da atividade económica tenha fins lucrativos.

115. A Lei n.º 19/2012 consagra deste modo, no plano nacional, a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça quanto ao conceito de empresa¹⁶.
116. *In casu*, quer a BvD Portugal, por um lado, quer a Informa, por outro, exercem atividades económicas que consistem na comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*) no mercado nacional, pelo que se qualificam como empresas nos termos e para os efeitos das regras de concorrência, constituindo empresas autónomas e distintas, inexistindo entre si quaisquer laços de interdependência que formem uma unidade económica.

III.1.1.3 Objeto restritivo da concorrência

117. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 proíbe os acordos ou práticas concertadas entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência¹⁷.
118. Segundo o Tribunal de Justiça, o "*objeto*" e o "*efeito*" devem considerar-se condições alternativas, sendo que o "*caráter alternativo desta condição, resultante do uso da conjunção «ou», leva, em primeiro lugar, à necessidade de considerar o próprio objetivo do acordo, tendo em conta o contexto económico em que o mesmo deve ser aplicado*"¹⁸.
119. Por conseguinte, quando o objeto anticoncorrencial de um acordo ou de uma prática concertada se verifica, é desnecessário examinar os seus efeitos concretos na concorrência.

¹⁶ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 18 de junho de 1998, *Comissão c. Itália*, processo n.º C-35/96, Colet. 1998, p. 3851, parágrafo 36; cf., igualmente, Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23 de abril de 1991, *Höfner e Elser*, processo n.º C-41/90, Colet. 1991, p. 1979, parágrafo 21; Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de novembro de 1995, *Fédération française des sociétés d'assurances e o.*, processo n.º C-244/94, Colet. 1995, p. 4013, parágrafo 14; Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de dezembro de 1997, *Job Centre*, processo n.º C-55/96, Colet. 1997, p. 7119, parágrafo 21; Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de fevereiro de 1993, *Poucet e Pistre*, processos apensos n.ºs C-159/91 e C-160/91, Colet. 1991, p. 637, parágrafo 17.

¹⁷ O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 proíbe, igualmente, as decisões de associações de empresas que tenham semelhante objeto ou efeito.

¹⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) e Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo n.º 56/65, Colet. 1965-1968, p. 381.

120. A distinção entre "*restrição por objeto*" e "*restrição por efeito*" decorre da circunstância de determinadas formas de entendimento entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao normal funcionamento da concorrência¹⁹.
121. Com efeito, determinadas formas de coordenação revelam um tal grau de nocividade para a concorrência e são de tal modo suscetíveis de produzirem efeitos negativos, que se considera não ser necessário analisar os seus efeitos concretos, uma vez que a própria experiência demonstra que esses comportamentos tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores²⁰.
122. Quanto a este ponto, refira-se que também a jurisprudência dos tribunais nacionais tem sido constante na identificação, no âmbito das práticas restritivas consagradas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de uma infração de perigo, bastando que o bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência – seja posto em perigo, ou seja, é suficiente a possibilidade de lesão ou a adequação da prática para produzir tal lesão para que a infração se considere cometida²¹.
123. Destarte, para que se considere que tem um objeto anticoncorrencial basta que um acordo (ou uma prática concertada) seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência.
124. A proibição de determinadas restrições da concorrência "*por objeto*" (ou objetivo, na terminologia do Direito Europeu) é um entendimento unânime na jurisprudência

¹⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 de novembro de 2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo n.º C-209/07, parágrafos 16 e 17; Acórdão do Tribunal de Justiça, de 1 de fevereiro de 1978, *Miller c Comissão Europeia*, processo n.º C-19/77, parágrafo 7.

²⁰ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) e Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo n.º 56/65, Colet. 1965-1968, p. 381; Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de março de 2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11, parágrafo 34.

²¹ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 9 de dezembro de 2005, 2.º Juízo, processo n.º 1307/05.6TYLSB (*Ordem dos Médicos Dentistas*), p. 24 a 27; Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 12 de janeiro de 2006, 3.º Juízo, processo n.º 1302/05.5TYLSB (*Ordem dos Médicos Veterinários*); sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 18 de janeiro de 2007, 3.º Juízo, processo n.º 851/06.2TYLSB (*Ordem dos Médicos*), p. 35; Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 10 de agosto de 2007, 3.º Juízo, processo n.º 1050/06.9TYLSB (*PT Multimédia – SIC*), p. 27 a 34. Cf. ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de novembro de 2008, 3.ª Secção, processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1 (*PT Multimédia – SIC*), p. 70 a 74; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de dezembro de 2010, 3.ª Secção, processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 (*Abbott, Menarini e o.*), p. 161 a 167.

nacional²² e da União Europeia²³, que se encontra gizado também nas Orientações da Comissão relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE²⁴.

125. Portanto, determinados comportamentos típicos, como a repartição de mercado e a fixação de preços, são pela sua própria natureza prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (i.e., são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), constituindo, assim, uma restrição pelo objeto, sem que as autoridades competentes tenham necessidade de proceder à análise dos seus efeitos.
126. Em particular, para apreciar se um acordo implica uma restrição da concorrência por objeto deve atender-se, nomeadamente, ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir e ao contexto económico e jurídico em que se insere²⁵.
127. No caso *sub judice*, os Acordos celebrados entre as visadas sobre a distribuição do produto SABI em Portugal materializa um acordo horizontal com objeto restritivo da concorrência, uma vez que prevê a repartição de clientela, a fixação do preço de venda do SABI e a descontinuação de um produto potencialmente concorrente da base de dados em questão (cf. parágrafo 111 *supra*).
128. Em resultado das Condutas, eliminou-se a concorrência entre as duas principais concorrentes no mercado nacional da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*).
129. Adensa este cenário o facto de as visadas deterem, em conjunto, em 2018, uma quota de mercado superior a [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] %, na oferta de produtos de informação e dados empresariais no território nacional (cf. Secção II.1 *supra*).

²² Cf. A título de exemplo, Sentença do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, proferida em 10 de agosto de 2007, (PT Multimédia – SIC), Processo n.º 1050/06.9TYLSB, pp. 27 a 34; Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida em 25 de novembro de 2008, (PT Multimédia – SIC), Processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1, pp. 70 a 74; Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 15 de dezembro de 2010 (Abbott, Menarini, e outras), Processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 pp. 161 a 167; Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 24 de maio de 2013, no processo 18/12.0YUSTR.E1.L1 (Lactogal – Produtos Alimentares, S.A.).

²³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 30 de junho de 1966, Société Technique Minière (L.T.M.) c. Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.), processo 56/65.

²⁴ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, in JOUE n.º C 101, 27 de abril de 2004, parágrafo 21.

²⁵ *Vd.*, neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de outubro de 2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique SAS c. Président de l’Autorité de la concurrence e Ministre de l’Économie, de l’Industrie et de l’Emploi*, processo C-439/09 e Acórdão do Tribunal de Justiça *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*.

130. Assim, e sem prejuízo de estar em causa uma restrição por objeto, admite-se que o acordo estabelecido entre a BvD Portugal e a Informa, em Portugal, possa ter produzido um efetivo impacto negativo sobre os seus clientes.

III.1.1.4 Caráter sensível da restrição da concorrência

131. Para que seja abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, um acordo entre empresas deve impedir, falsear ou restringir a concorrência "de forma sensível".
132. Sucede que os acordos que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível, ainda que os mesmos não atinjam os limiares de quotas de mercado estabelecidos pela Comissão Europeia na sua Comunicação *de minimis*²⁶.
133. Tal como salientou o Tribunal de Justiça no Acórdão *Expedia*, "importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...)".²⁷ A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...). Há, portanto, que considerar que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial- constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência"²⁸.
134. Ora, nos presentes autos, está precisamente em causa um acordo restritivo da concorrência pelo objeto, que visou e se verificou em todo o território nacional, como resulta dos meios de prova constantes do processo.

²⁶ Cf. "Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (Comunicação de minimis)", in JOUE n.º C 291/01 de 30 de agosto de 2014, parágrafos 2 e 13; e "Commission Staff Working Document (SWD(2014) 198 final), Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice", de 25 de junho de 2014, páginas 5, 6 e 7.

²⁷ Neste sentido, cf., igualmente, o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de julho de 1966, *Consten e Grundig c. Comissão*, processos apensos n.ºs 56/64 e 58/64, Colet. 1965-1968, p. 423.

²⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de dezembro 2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11, parágrafos 35 a 37; cf., igualmente, Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 de novembro de 2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo n.º C-209/07, parágrafos 16 e 17; Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529, parágrafo 29.

135. De referir que se estima que as quotas de mercado detidas pela BvD Portugal e pela Informa, em 2018, no mercado nacional da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*) sejam de [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] % e de [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] %, respetivamente²⁹, exercendo a sua atividade em todo o território nacional (cf. parágrafos 45 e 53 *supra*).
136. Conclui-se, assim, que, no presente caso, se está indubitavelmente perante uma restrição sensível da concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo n.º 1 do 101.º do TFUE.

III.1.1.5 Restrição da concorrência na totalidade do mercado nacional

137. O preenchimento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 depende, por fim, da verificação de uma restrição sensível da concorrência "*no todo ou em parte do mercado nacional*".
138. No presente caso, ambas as visadas exercem a sua atividade em todo o território português (cf. parágrafo 64 *supra*). Por conseguinte, os comportamentos das visadas assumem uma verdadeira dimensão nacional, pelo que se considera que a infração em apreço afeta todo o território português.

III.1.1.6 Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros da União Europeia

139. Para que se dê por preenchido o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, revela-se ainda necessário que o acordo seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros.
140. A este respeito, importa realçar que o mercado nacional de um Estado-Membro da União Europeia corresponde a uma parte do mercado interno, pelo que mesmo que esteja em causa um único Estado-Membro, a natureza muito grave da infração e, sobretudo, a sua vocação para falsear a concorrência no mercado nacional – o que sucede no caso em apreço – fornecem uma forte indicação acerca da possibilidade de os comportamentos serem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.
141. A suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros pressupõe que seja possível prever, com um grau de probabilidade suficiente e com base num conjunto de condições objetivas, de facto ou de direito, que o acordo tenha uma influência, direta ou indireta, efetiva ou potencial, na estrutura do comércio entre Estados-

²⁹ De referir que tais quotas de mercado se referem apenas a produtos nacionais vendidos em Portugal.

Membros,³⁰ que pode, como se viu, ser afetado mesmo nos casos em que o mercado relevante é nacional ou subnacional³¹.

142. De facto, desde o Acórdão proferido no caso *Cementhandelaren*³², e posteriormente no Acórdão no caso *Remia*³³, que o Tribunal de Justiça tem vindo a considerar que um acordo que se estende a todo o território de um Estado-Membro tem, pela sua própria natureza, o efeito de impedir a interpenetração económica pretendida pelo Tratado da União Europeia.
143. Este entendimento é, aliás, sufragado pela jurisprudência nacional na Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no caso *Firmo c. AdC*³⁴.
144. No caso sob análise, está em causa um eventual acordo horizontal com um objeto restritivo da concorrência, uma vez que consubstancia uma obrigação de não concorrência, repartição de clientela e fixação de preços entre a BvD Portugal e a Informa, empresas que detêm uma quota significativa do mercado nacional (cf. parágrafos 46 e 53 *supra*).
145. De acordo com a Clemência BvD, a prática em questão respeitava a acordos para coordenar preços e repartir mercados para a comercialização de subscrições de produtos de informação de empresas entre o Grupo BvD e fornecedores de informação [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. Secção I.1 *supra*).
146. Considera-se, assim, que o acordo é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros.

III.1.1.7 Conclusão da Autoridade quanto ao tipo objetivo da infração

147. Verificados todos os elementos constitutivos do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, a Autoridade conclui estarem reunidos os pressupostos que permitem considerar que o acordo horizontal celebrado entre a BvD Portugal e a Informa que vigorou entre abril de 2013 e junho de

³⁰ Cf., entre outros, Acórdão do Tribunal Geral *Cimenteries CBR*, processos apensos T-25/95, citado na Comunicação da Comissão *Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (Orientações sobre a afetação do comércio)*, JO C-101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 23.

³¹ Cf. *Orientações sobre a afetação do comércio*, parágrafo 22.

³² Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de outubro de 1972, *Vereeniging van Cementhandelaren c. Comissão*, processo n.º 8/72 – parágrafo 29.

³³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de julho de 1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84 – parágrafo 22.

³⁴ Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 25 de maio de 2017, *Firmo c. AdC*, processo n.º 36/17.2YUSTR – página 127.

2021, tem uma natureza intrinsecamente restritiva, consubstanciando uma restrição da concorrência por objeto.

III.1.2 Tipo subjetivo da infração

148. Os factos imputados revelam que a BvD Portugal e a Informa pretenderam, ao estabelecer e implementar o Acordo, restringir a concorrência no mercado da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*), em Portugal.
149. Com efeito, a factualidade descrita na Secção II.3 *supra* revela um conjunto de elementos probatórios suficientemente precisos e concordantes suscetíveis de demonstrar que as visadas atuaram de forma livre, voluntária e intencional na prática da infração que lhes é imputada, nunca tendo agido no sentido de dela se distanciar.
150. Com a adoção da referida conduta, a BvD Portugal e a Informa pretenderam não apenas repartir os clientes entre si, como também fixar o preço de venda do SABI, para além de determinar a descontinuação de um produto concorrente (o *Win AB*).
151. Ao eliminar a competição por clientes entre os dois principais *players* no mercado português, as visadas restringiram voluntariamente a liberdade de escolha dos clientes, dificultando ainda uma possível contestação por parte de outros concorrentes (efetivos ou potenciais).
152. Logo, a BvD Portugal e a Informa agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração que lhes é imputada, tendo querido realizar todos os atos necessários à sua verificação.
153. Ambas as visadas atuaram dolosamente, porquanto praticaram de forma deliberada os atos acima descritos, adotando condutas que preenchem todos os elementos do tipo legal previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
154. Portanto, as práticas adotadas pela BvD Portugal e pela Informa são, além de objetivamente típicas, dolosas.

III.1.2.1 Ilícitude

155. Os comportamentos da BvD Portugal e da Informa, descritos na presente Comunicação de Factos Imputados, são expressamente proibidos pelas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 19/2012, bem como pelas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
156. Com efeito, considera-se que a celebração e implementação do Acordo entre a BvD Portugal e a Informa constitui um comportamento que preenche todos os elementos típicos do acordo entre empresas, enquanto prática proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE, pelo que são ilícitas, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, nos termos consagrados no n.º

1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, o que inviabiliza a sua aplicação.

157. Em suma, a conduta adotada pela BvD Portugal e pela Informa é, além de típica, ilícita.

III.1.2.2 Culpa

158. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGIMOS, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, *"só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência"*, sendo neste âmbito a negligência punível, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

159. Importa relembrar a este respeito que, conforme afirmado pelo Tribunal do Comércio de Lisboa ("TCL"), na sua Sentença de 12 de janeiro de 2006, no caso *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, no caso das contraordenações por violação às regras da concorrência, *"(...) as condutas não são axiologicamente neutras, sendo que, quanto a estas, a simples ignorância da proibição não pode afastar o dolo e deve ser apreciada em sede de consciência da ilicitude (...)"*³⁵.

160. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGIMOS, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, *"[a]ge sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro sobre a ilicitude lhe não for censurável"*.

161. No caso em apreço, os meios de prova constantes do processo revelam que a BvD Portugal e a Informa agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática das infrações que lhe são imputadas, tendo querido realizar todos os atos necessários à sua verificação.

162. As visadas não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbem à luz do direito da concorrência, segundo as quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.

163. Efetivamente, não é concebível que empresas com esta dimensão (cf. Secção II.1 *supra*), com atuação em várias jurisdições, não tenham perceção dos seus deveres para com as regras gerais e basilares de funcionamento de um mercado concorrencial.

164. De facto, os acordos que têm por objeto a fixação, alteração, condicionamento, ou configuração coordenada de preços entre agentes no mercado devem ser reconhecidos por todos os agentes económicos como restrições da concorrência muito graves e ilegais.

³⁵ Cf. Sentença do TCL, de 12 de janeiro de 2006, *Ordem dos Médicos Veterinários*, processo n.º 1302/05.5TYLSB – p. 28. O Tribunal acrescenta: *"Ora, precisamente, estamos ante uma contraordenação em que se não pode clamar por qualquer neutralidade axiológica. Protege-se a concorrência e o livre funcionamento do mercado, que se reflete em todos os seus intervenientes, consumidores incluídos, sendo aliás a proteção da concorrência instrumental ao bem comum"*.

165. Deste modo, não se pode aceitar que uma prática como aquela que se tem vindo a descrever possa resultar de uma falta de cuidado ou desatenção das visadas ou de uma consequência inadvertida da sua atuação no mercado.
166. Ademais, os factos imputados, e devidamente analisados à luz do enquadramento legal aplicável na presente Secção III.1, demonstram que as visadas não apenas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática das infrações que lhes são imputadas, mas também cometeram tal infração a título de dolo, tendo representado e querido o acordo entre empresas que lograram obter.
167. À luz de todo o exposto, as visadas sabiam, ou não podiam deixar de saber, que a configuração e implementação do acordo restritivo da concorrência objeto do presente processo, resultaria numa grave restrição da concorrência, ilícita à luz das normas legais em vigor, não sendo desculpável qualquer eventual erro sobre a proibição da mesma.

III.1.2.3 Punibilidade

168. No presente caso, não se vislumbram quaisquer factos que possam contender com, ou mesmo determinar a extinção de quaisquer condições objetivas de punibilidade das visadas BvD Portugal e Informa, pelo que os comportamentos descritos na presente Comunicação de Factos Imputados são puníveis nos termos do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE.

III.1.3 Execução temporal

169. Os factos imputados revelam que o acordo horizontal restritivo da concorrência celebrado e implementado pela BvD Portugal e pela Informa se iniciou em abril de 2013 (data da primeira proposta relativa à comercialização do produto SABI condicionada pelo acordo entre as visadas, cf. informação constante da Clemência Informa), tendo-se mantido até junho de 2021 (cf. elementos apresentados na Clemência Informa que permitem concluir que a tabela de preços comum preparada pela BvD Portugal e aplicada por ambas as visadas na comercialização do SABI manteve-se em vigor até ao momento da realização das diligências de busca e apreensão pela AdC em junho de 2021).
170. A este respeito, cumpre notar que, desde a apresentação do pedido sumário de dispensa ou redução da coima, em julho de 2019 (cf. Secção I.1 *supra*), a BvD Portugal se comprometeu a pôr fim à sua participação na infração, exceto na medida do que fosse razoavelmente necessário para preservar a eficácia da investigação da AdC. Nesse sentido, a BvD Portugal ter-se-á absterido de adotar comportamentos ativos no que concerne à implementação das Condutas, a partir dessa data, [CONFIDENCIAL - artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

III.2 Determinação da sanção

III.2.1 Prevenção geral e prevenção especial

171. A aplicação de coimas em processos contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, no caso da concorrência, a adoção pelas empresas de determinados comportamentos anticoncorrenciais no mercado.
172. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos na sua ordem jurídica e na tutela da concorrência como garantia do funcionamento eficiente dos mercados e do bem-estar dos consumidores tem de ser tutelada e firmemente protegida.
173. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção da concorrência e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jusconcorrencial.

III.2.2 Medida legal e determinação da coima aplicável

174. A violação do disposto no artigo 9.º da Lei 19/2012, assim como a violação do artigo 101.º do TFUE, constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.
175. A coima aplicável não pode exceder 10% do volume de negócios realizado pela empresa infratora no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

III.2.3 Critérios para a determinação concreta da coima

176. Na determinação concreta da coima aplicável, a Autoridade utilizará a metodologia adotada nas suas Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas³⁶ (“LdO Coimas”), que estabelece, *inter alia*, que o montante de base da coima será correspondente a uma percentagem, variável em função da gravidade da infração e do volume de negócios relacionado com a infração, sendo aplicado um fator de multiplicação equivalente ao número de anos da duração da mesma.
177. A Autoridade terá, ainda, em consideração os critérios definidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, nomeadamente: *(i)* a gravidade da infração; *(ii)* a natureza e a

³⁶ Nos termos do n.º 8 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, “[a] Autoridade da Concorrência adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das coimas, de acordo com os critérios definidos na presente lei”. As Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas, no âmbito do artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, adotadas em 26 de dezembro de 2012, encontram-se publicadas na página eletrónica da AdC (cf. www.concorrenca.pt).

dimensão do mercado afetado; *(iii)* a duração da infração; *(iv)* o grau de participação da visada; *(v)* as vantagens de que a visada haja beneficiado; *(vi)* o comportamento da visada na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados; *(vii)* a situação económica da visada; *(viii)* os antecedentes contraordenacionais da visada; e *(ix)* a colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento administrativo.

III.2.3.1 Gravidade da infração

178. Conforme resulta da apreciação jurídica dos factos imputados, um acordo horizontal que estabeleça uma repartição de clientela e a fixação de preços, constitui, regra-geral, uma restrição por objeto e, dado o seu grau elevado de nocividade, uma infração muito grave da concorrência.

III.2.3.2 Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração

179. Os factos imputados revelam que o acordo em causa, implementado no mercado nacional da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*), abrangia a totalidade do território nacional.

III.2.3.3 Duração da infração

180. Do ponto de vista da duração, os meios de prova constantes do processo revelam que o acordo vigorou entre abril de 2013 e junho de 2021³⁷.

III.2.3.4 Grau de participação das visadas

181. Os elementos constantes dos autos revelam a autoria das visadas relativamente aos comportamentos objeto do presente processo, ao implementarem um acordo horizontal com o objetivo de repartição de clientela e a fixação de preços.

III.2.3.5 Vantagens de que as visadas hajam beneficiado

182. Apesar da desnecessidade de averiguar os efeitos concretos da presente infração (qualificada como infração pelo objeto) para que se possa considerar preenchido o tipo contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, a Autoridade considera, com base na prova produzida, que o acordo em causa: *(i)* visou todo o país e esteve em vigor entre abril de 2013 e junho de 2021,

³⁷ Para efeitos de cálculo da coima, importa notar que as informações prestadas pela Informa, no contexto do seu pedido de clemência, determinaram o alargamento da duração da infração de outubro de 2013 a março/abril de 2021 para o período compreendido entre abril de 2013 e junho de 2021. No entanto, à semelhança da prática da Comissão Europeia, tal como veiculada na sua Comunicação Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (*in* JOUE C 298, 8 de dezembro de 2006, p. 17–22), tal alargamento da duração da infração não foi considerado pela AdC no cálculo da coima daquela empresa.

tendo, nessa medida, sido suscetível de produzir efeitos no mercado; *(ii)* permitiu às visadas limitar e controlar o acesso aos seus produtos e gerir de forma estável a sua política comercial; e *(iii)* condicionou o livre funcionamento do mercado no que respeita ao acesso a subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*) aos melhores preços.

III.2.3.6 Comportamento das visadas na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

183. No que respeita à BvD, não existem nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a visada tenha adotado, até à apresentação dos respetivos requerimentos de dispensa ou redução da coima, qualquer comportamento tendente à cessação do acordo ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.
184. Relativamente à Informa, não existem nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a visada tenha adotado, até à realização da diligência de buscas e apreensão, qualquer comportamento tendente à cessação do acordo ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

III.2.3.7 Situação económica das visadas

185. A Autoridade, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, tem em consideração, para cada visada, a situação económica refletida no volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data da sua decisão, o qual, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, constitui o limite máximo da coima a aplicar às visadas pelas contraordenações em causa no presente processo.
186. Os volumes de negócios das visadas, de acordo com as informações facultadas pelas mesmas, estão refletidos na secção II.1 *supra*.

III.2.3.8 Antecedentes contraordenacionais das visadas

187. Não são conhecidas contraordenações prévias das visadas, que tenham transitado em julgado, no domínio da aplicação da Lei n.º 19/2012.

III.2.3.9 Colaboração prestada à Autoridade

188. A Autoridade terá também em consideração que a BvD Portugal e a Informa atuaram sempre, no âmbito do inquérito em curso, designadamente em respostas a pedidos de elementos de informação, em conformidade com as normas aplicáveis, cumprindo com o dever legal de colaboração que sobre elas incide.
189. Por fim, releva salientar que, quer a BvD Portugal, quer a Informa, apresentaram requerimentos de dispensa ou redução da coima.
190. No que se refere à Clemência BvD, não constam dos autos elementos que impeçam a aplicação do regime previsto nos artigos 75.º e ss. da Lei n.º 19/2012, desde que se

verifique, até ao termo do procedimento contraordenacional, o preenchimento dos requisitos e condições legalmente previstas para a dispensa da coima.

191. Efetivamente, a Clemência BvD permitiu à AdC fundamentar a realização das diligências de busca e apreensão e identificar uma infração ao artigo 9.º da Lei da Concorrência (cf. alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Concorrência), mais se verificando o cumprimento do n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma.
192. No que se refere à Clemência Informa, verifica-se que o pedido foi apresentado após a realização de diligências de busca e apreensão pela AdC, tendo, todavia, a Informa aportado ao processo prova da infração em causa que apresenta um valor adicional face à prova já coligida pela AdC e que permitiu melhor identificar e demonstrar a prática da infração, bem como o papel desempenhado por cada uma das visadas na mesma. A Clemência Informa possibilitou, ainda, precisar o início e o termo do acordo mantido entre a BvD Portugal e a Informa, com impacto na duração da infração.
193. De referir que se verificou o cumprimento, pela Informa, dos requisitos previstos n.º 1 do artigo 78.º da Lei da Concorrência, não constando dos autos elementos que impeçam a aplicação do regime previsto nos artigos 75.º e ss. da Lei n.º 19/2012 a esta visada, desde que se verifique, até ao termo do procedimento contraordenacional, o preenchimento dos requisitos e condições legalmente previstas para a redução da coima.
194. Assim, a colaboração descrita *supra* deverá ser ponderada a final para efeito de determinação do montante de redução da coima previsto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei da Concorrência.
195. Para além da aplicação do regime previsto para a dispensa ou redução da coima, sobre a coima a aplicar incidirá a redução inerente à eventual participação das empresas no procedimento de transação, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

III.2.3.10 Conclusão

196. Para efeitos do cálculo do montante de base das coimas aplicáveis, a Autoridade considerou, o volume de negócios à luz das diretrizes definidas nos parágrafos 19 a 22 das LdO Coimas.
197. No caso em análise, foi considerada a média do volume de negócios das visadas realizado em Portugal, nos anos de 2013 a 2021, período de duração da infração.
198. Partindo deste valor médio, a Autoridade considerou os critérios analisados nos parágrafos *supra*, mormente o referente à gravidade da infração, para determinar a percentagem do volume de negócios a considerar, nos termos dos parágrafos 24 e 25 das LdO Coimas, que determinou ser de 25%, em face da necessidade de assegurar, em termos de prevenção especial e geral, o carácter dissuasivo das coimas a aplicar.

199. Ao abrigo do disposto no parágrafo 29 das LdO Coimas, a AdC aplicou um multiplicador correspondente à duração da participação das visadas na infração, isto é, de 6,5 (seis anos e meio) anos relativamente à BvD Portugal e de 7,5 (sete anos e meio) anos relativamente à Informa. De salientar mais uma vez que, à semelhança da prática da Comissão Europeia, o alargamento da duração da infração determinado pelas informações prestadas pela Informa, no contexto do seu pedido de clemência (i.e., de outubro de 2013 a março/abril de 2021 para o período compreendido entre abril de 2013 e junho de 2021) não foi considerado pela AdC no cálculo da coima daquela empresa.
200. Determinado o montante de base da coima, a Autoridade considera novamente os critérios analisados nos parágrafos *supra*, numa apreciação de conjunto, ajustando o referido montante em função das circunstâncias que implicam o seu aumento ou a sua redução, nos termos dos parágrafos 32 e 33 das LdO Coimas. No entanto, no presente caso não foram aplicados no cálculo da coima fatores agravantes ou atenuantes.
201. Não obstante a AdC poder aumentar o montante das coimas calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração até 100%, a fim de assegurar o caráter suficientemente dissuasor e proporcionado da coima a aplicar ao abrigo do parágrafo 34 das LdO Coimas, no presente caso não foi considerado necessário proceder ao referido aumento.

III.2.4 Pronúncia sobre os pedidos de dispensa e redução de coima

202. Conforme referido anteriormente, a BvD Portugal e a Informa apresentaram à AdC pedidos de dispensa ou redução de coima por meio dos quais facultaram elementos de prova com um valor adicional significativo relativamente às informações que esta Autoridade possuía em momento anterior àqueles pedidos.

III.2.4.1 BvD Portugal

203. No que respeita à BvD Portugal e, atendendo à circunstância do presente processo de contraordenação ter tido origem na Clemência BvD, não obstante a imputação dos factos *supra* descritos, nada consta nos autos que impeça a aplicação do regime previsto no artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, bem como do disposto no Regulamento 1/2013, considerando-se verificado o preenchimento, pela BvD Portugal, dos requisitos e condições legalmente estabelecidos para a concessão de dispensa de coima.
204. Com efeito, verificou-se que a BvD Portugal foi a primeira a fornecer informações e elementos de prova que permitiram à AdC fundamentar o pedido para a realização de buscas e apreensão, bem como verificar a existência de uma infração, preenchendo, assim, os requisitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012.
205. Acresce que a BvD Portugal cumpriu, igualmente, todas as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, tendo cooperado plena e continuamente com a AdC desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou redução de coima.

206. Como tal, face ao exposto, considera-se que a BvD Portugal reúne as condições para beneficiar da dispensa de coima que, de outro modo, lhe seria aplicada no âmbito do PRC/2021/2, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

III.2.4.2 Informa

207. No que se refere à Informa e, conforme mencionado anteriormente, a mesma apresentou à Autoridade um pedido de dispensa ou redução de coima por meio do qual facultou elementos de prova com um valor adicional significativo relativamente às informações que a AdC possuía em momento anterior àquele pedido.
208. Como tal, e no que respeita à redução de coima a conceder ao abrigo do regime legal de redução de coima (e concretamente nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012), afigura-se especialmente justificado neste processo que a mesma corresponda a 40%, tendo em conta que os elementos de prova documentais fornecidos pela Informa no âmbito da cooperação probatória com a AdC e juntos ao processo por esta constituem suporte probatório aos factos imputados às visadas.
209. Neste contexto, face ao exposto, considera-se que a Informa reúne as condições para beneficiar da redução de coima que, de outro modo, lhe seria aplicada no âmbito do PRC/2021/2, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

III.2.5 Pronúncia sobre as Propostas de Transação

210. Tendo em conta o teor das propostas apresentadas pelas visadas BvD Portugal e Informa, a 3 de maio de 2022, bem como a admissão circunstanciada e detalhada da respetiva participação nos factos constitutivos da infração objeto da presente Minuta de Transação, considera-se que os mesmos são suscetíveis de justificar a opção de transação exercida no contexto do presente processo.
211. Com efeito, encontram-se preenchidos os respetivos pressupostos, em concreto, o reconhecimento dos factos pelas visadas e da sua responsabilidade na infração em questão, e, bem assim, salvaguardados os objetivos inerentes ao procedimento de transação, que se prendem com a simplificação e a celeridade processual, com a redução da litigância, com a condenação das visadas pelas práticas imputadas e com o reforço do efeito dissuasor do regime sancionatório da AdC.
212. Como tal, e no que se refere à BvD Portugal, a redução de coima a atribuir em resultado do procedimento de transação fica, naturalmente, comprometida pelo benefício concedido decorrente da dispensa de coima, nos termos *supra* expostos.
213. Relativamente à Informa, a AdC entende conceder uma redução de coima adicional de 20%, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

IV. CONCLUSÃO

214. Os factos imputados à BvD Portugal e à Informa revelam que estas empresas restringiram a concorrência no mercado nacional da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*), ao estabelecer contratualmente e implementar comportamentos que resultaram na eliminação da concorrência entre si na comercialização do produto SABI, na fixação conjunta do preço do referido produto e na descontinuação de um produto concorrente (*Win AB*) anteriormente comercializado pela Informa. O acordo entre as visadas manteve-se em vigor entre abril de 2013 e junho de 2021.
215. As limitações de vendas acordadas nestes contratos consubstanciam contraordenações na aceção das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, puníveis nos termos conjugados do disposto no artigo 67.º e na alínea *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, com coima que não excederá 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade.
216. Não obstante a imputação dos factos *supra* descritos, tendo em conta que o presente processo teve origem num requerimento de dispensa de coima apresentado pela Moody's, o qual permitiu fundamentar o pedido para a realização de diligências de buscas e apreensão, a AdC considera que a BvD Portugal reúne as condições para beneficiar da dispensa de coima que, de outro modo, lhe seria aplicada no âmbito do presente processo, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
217. Relativamente à Informa e na determinação da medida da coima aplicável, a AdC tem em consideração os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e a metodologia decorrente das LdO Coimas sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas, bem como as reduções decorrentes da aplicação do regime de dispensa ou de redução de coima e do recurso ao procedimento de transação em fase de inquérito, nos termos e para os efeitos dos artigos 22.º e 78.º da Lei n.º 19/2012.

V. DECISÃO

218. Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Concluir, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito acima expostos, que as visadas BvD Portugal e Informa, ao celebrarem e implementarem entre abril de 2013 e junho de 2021, um acordo com vista à repartição de clientela e a fixação de preços com o objetivo de distorcer a concorrência no mercado nacional da comercialização de subscrições de produtos de informação e dados empresariais (*business intelligence*), praticaram uma infração ao disposto alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e, bem assim, ao disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

Segundo

Conceder à visada BvD Portugal, atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas no artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, a dispensa de coima que lhe seria aplicável nos termos decorrentes do presente procedimento.

Terceiro

Conceder à visada Informa, atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas nas alíneas *a)* e *b)* no artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, e especificamente, na alínea *b)* do n.º 2 da disposição legal citada, uma redução de 40% da coima aplicável.

Aceitar ainda, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação da Informa, nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar para o efeito em €353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil euros).

Quarto

Fixar, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 22 da Lei n.º 19/2012, em 10 (dez) dias úteis, o prazo para que as visadas BvD Portugal e Informa confirmem, por escrito, que a presente Minuta de Transação reflete o teor da sua proposta, bem como para a visada Informa efetuar o pagamento da coima aplicada, sob pena daquela ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 10 do referido artigo.

Quinto

Informar, em conformidade com o disposto no n.º 12 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, que a presente Minuta de Transação se convola em decisão condenatória definitiva com a confirmação das visadas e o pagamento da coima aplicada à Informa, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação jusconcorrencial.

Lisboa, 12 de maio de 2022

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal